



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

OF. ADM. Nº 111/2001

Pirassununga, 31 de maio de 2001

*A Comissão de  
Festivo  
P. 05 06-01*  
*CSB*

Excelentíssima Presidente:

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2001, que “*visa conceder isenção de ISSQN ao contribuinte autônomo portador de deficiência física*”, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 10 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

*[Handwritten Signature]*  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal  
1510  
2001  
00990

Excelentíssima Vereadora  
CRISTINA APARECIDA BATISTA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

07/14  
A

Pirassununga, SP, 31. de Maio de 2.001.

## RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001, AUTÓGRAFO Nº 035.....

Promovida análise do conteúdo literal do Projeto de Lei Complementar nº 01/2001, que redundou no Autógrafo de Lei Complementar nº 035, em face do parecer de expedição da Procuradoria Geral do Município, a cujo conteúdo adoto como razões do decidir, constante de fls. 10 *usque* 13 do procedimento administrativo 1311/2001 e que passa a fazer parte integrante desta decisão, entendendo que o Projeto de Lei é eivado de vício de ilegalidade, tenho por bem em VETÁ-LO *IN TÓTUM*, uma vez que a Lei Orgânica Municipal trata da matéria de isenção tributária dos deficientes físicos (ISSQN) mediante dispositivo de aplicação imediata, não necessitando de completude, além do que, a Lei Complementar não é hierarquicamente suficiente para restringir as norma contidas na LOM e, por derradeiro, porque também, a questão é tratada integrativamente no Art. 69 do CTM.

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura que trata o Projeto de Lei Complementar nº 01/2001.

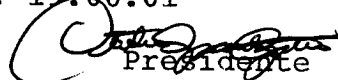
Comunique-se.

JOÃO CARLOS SUNDFELD  
Prefeito Municipal.

### DESPACHO

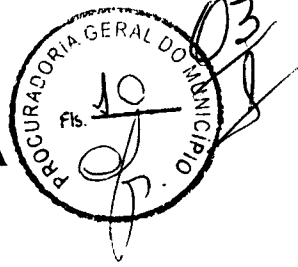
Em discussão e votação única secreta,  
o Veto foi rejeitado por doze votos a  
zero ( 12 x 0 ).

Pi. 19.06.01

  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PROCESSO DE Nº 1311/2001

VISTOS, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO.

Trata o presente protocolado, da análise de proposta legislativa promovida pelo Vereador ANTONIO TADEU MARCHETTI, objetivando fazer inserir no Código Tributário Municipal, o Art. 173-A, a conceder isenção do ISSQN aos deficientes físicos que exercem atividade autônoma, numa forma de regulamentar o § 6º do Art.112 da Lei Orgânica Municipal, a vista da existência em tese, de lacuna na Norma Tributária Municipal.

Essa, a redação do Art. 173-A:

*“Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os contribuintes autônomos portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por decreto”. AC.*

A proposta foi consubstanciada no Projeto de Lei Complementar 01/2001, que culminou no Autógrafo de Lei Complementar nº 035, a entrar em vigor na data da sua (da Lei) publicação.

Verificando a Lei Orgânica do Municipal, destacamos:

Art. 112 – Compete ao Município instituir:

I – Impostos sobre:

a) - propriedade ...

d) - serviços de qualquer natureza, excluídos os da competência estadual, constantes do artigo 155, I “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



§ 6º - São isentos do pagamento do tributo no item I, letra d, os portadores de deficiência física que exerçam atividades autônomas;

A Lei Orgânica Municipal, superior na hierarquia das leis locais, contém dispositivos programáticos dependentes de regulamentação, outros de aplicação imediata. Assim, para perfeita sistematização, exemplificamos:

a) Dispositivos programáticos

Art. 112 –

§ 3º - as taxas não PODERÃO ter ...

§ 4º - a contribuição de melhoria TERÁ ...

b) Dispositivos de aplicação imediata

§ 5º - SÃO isentas do pagamento...

§ 6º - SÃO isentas...

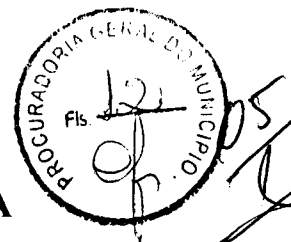
A natureza e ou qualidade da norma, verifica-se pelo tempo estabelecido no NUCLEO VERBAL, se lançado no futuro ou no presente.

O dispositivo determinante da PROPOSTA LEGISLATIVA, é de aplicação imediata, não depende de regulamentação. Mais que isso, sendo a LEI ORGÂNICA de natureza hierárquica superior que a LEI COMPLEMENTAR, não pode esta, restringir os limites fixados por aquela.

Veja-se a exemplo, que no disciplinar a matéria, a Lei Orgânica do Município estabelece o BENEFÍCIO diante da QUALIDADE DE DEFICIENTE, não estabelecendo limite quanto ao GRAU DE DEFICIÊNCIA, nem mesmo, o condicionamento a regras editadas por decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Por outro lado, o PROJETO DE LEI, em ofensa à LOM, condiciona a concessão do benefício, a OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS REGULADOS POR DECRETO.

Dessa forma, verifica-se uma LIMITAÇÃO no alcance preconizado pela LOM para instituição do benefício da isenção do ISSQN aos deficientes físicos, tornando a proposta incompatível em vista da hierarquia das leis.

Também, sendo de aplicação imediata o disposto no § 6º do Art. 112 da LOM, não admite e nem exige regulamentação completa, donde, a ilegalidade da proposta.

Não bastassem esses fundamentos ainda, errado não é dizer que no plano da concessão do benefício, a matéria é disciplinada no Código Tributário Municipal, onde traz inscrito:

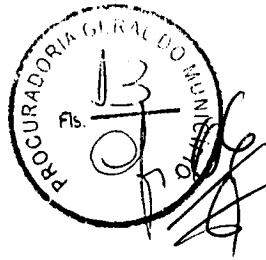
Art. 69 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

A par da inscrição normativa acima, contida no Código Tributário Municipal, verifica-se que a ISENÇÃO DE ORDEM NÃO GERAL, caso dos DEFICIENTES FÍSICOS, é resolvido via requerimento e decisão da autoridade administrativa, numa integralização § 6º do Art. 112 da LOM com o Art. 69 daquele Diploma Tributário.

Ainda, é de se dizer que o Projeto de Lei preconiza vigência a partir da data da publicação, de quando então seria válido o benefício da isenção, do que, implicaria em negar vigência aos exercícios anteriores, o que também é de se ter por inadmissível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Assim considerando, uma vez que eivada de vício de ilegalidade a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 01/2001, uma vez que conflita com a Lei Maior, a Orgânica do Município, não necessitando esta de completude legislativa no que concerne a isenção tributária que oferece aos Deficientes Físicos autônomos, em relação ao ISSQN, somos de parecer que o referido Projeto de Lei Complementar, com o respectivo Autógrafo de Lei, deve ser VETADO NA TOTALIDADE.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 31 de Maio de 2.001.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
Procurador do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

07  
/

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 01/2001*

*Autoria: ANTONIO TADEU MARCHETTI*

*ASSUNTO: "Visa conceder isenção de ISSQN aos contribuintes autônomos portadores de deficiência física".*

Esta Comissão, analisando os termos do **VETO TOTAL**, aposto ao pelo Chefe do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti, emite o seguinte:

### **PARECER**

1 - Vetou o Executivo Municipal o Projeto de Lei Complementar em questão, entendendo que estaria limitando o alcance estabelecido no parágrafo 6º do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, criando um minus em relação à regra, quando determinou a edição de decreto para alcançar fato concreto de deficiência física.

Aduz ainda desnecessária a edição de lei complementadora, diante da exaustão da Lei Orgânica Municipal sobre o assunto e das disposições contidas no art. 79 do Código Tributário do Município.

São essas as razões de veto.

Em verdade, a Lei Orgânica Municipal, indevidamente, regulou matéria que não lhe competia, ao tratar de isenção de impostos a deficientes físicos, pois ao nosso ver, a matéria deveria ser analisada em Lei Complementar, tal qual o Código Tributário do Município.

O Código Tributário do Município, regulou em seu artigo 114, a isenção de IPTU, para deficientes físicos, não o fazendo no entanto, para ISSQN.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

08/9

O Projeto de Lei Complementar em questão, vem dessa forma, corrigir a falta, mantendo isenção para o ISSQN para deficientes físicos, da mesma forma que fora feito para o IPTU.

Com a revisão da Lei Orgânica do Município, certamente haverá a supressão da matéria, motivo pelo qual, a implantação no Código Tributário Municipal, na Seção VII, que trata de isenção do ISSQN se faz necessária.

Não há assim, qualquer vício de ilegalidade na matéria tratada, pois trata-se tão somente de conceder para deficientes físicos, os mesmos benefícios reproduzidos no artigo 114 do Código Tributário Municipal, para IPTU.

Diante disso, somos de parecer contrário ao **VETO TOTAL**, aposto, diante da legalidade da propositura.

Sala das Comissões, 12/JUNHO/2001.

  
João Luis Lourenço  
Presidente

  
Edson Sidney Vick  
Relator

  
Valdir Rosa  
Membro





# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

*“Concede isenção de ISSQN ao contribuinte autônomo portador de deficiência física”.*


***A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:***

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 173-A na Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

“Art. 173-A Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os contribuintes autônomos portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por decreto”. (AC)

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de Maio de 2001.

  
Cristina Aperecida Batista  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

50/19

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

“Concede isenção de ISSQN ao contribuinte autônomo portador de deficiência física”.

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 173-A na Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

“Art. 173-A Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os contribuintes autônomos portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por decreto”. (AC)

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de Março de 2.001.

Antonio Tadeu Marchetti

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Vereador

para dar parecer.

Sala dos Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de Março de 2001

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,

para dar parecer.

Sala dos Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de Março de 2001

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 02 de 05 de 2.001



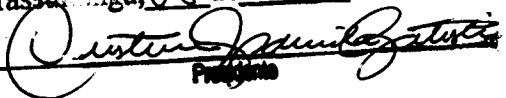
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de 05 de 2.001



Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

11/2

## JUSTIFICATIVA

Nossa proposta tem por objetivo figurar na legislação própria, Lei Complementar nº 25/97 (Código Tributário do Município), a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, ao contribuinte autônomo portador de deficiência física.

Muito embora o benefício esteja assegurado na Lei Orgânica do Município, conforme preceitua o § 6º, art. 112, este ato normativo não é próprio para figurar norma dessa natureza, que deve-se restringir as proposições de princípios basilares da organização e competência dos Municípios a serem desdobradas pelas legislações complementares e ordinárias.

Iremos também, sugerir a Comissão Especial de Vereadores formada por força do Requerimento nº 45 /01, que tem por finalidade propor revisão geral da Lei Orgânica do Município a revogação do art. 112 e § 6º da Lei Orgânica do Município que aponta vício de inconstitucionalidade em face a necessidade do controle de juridicidade e legitimidade dos atos normativos.

Após esta preliminar, cabe ao Poder Público, criar condições de oferecer proteção especial aos portadores de deficiências, para exercer atividades econômicas compatíveis com sua moléstia, facilitando meios de sair da economia informal.

O benefício de natureza tributária, embora não tenhamos dados concretos, cuja renúncia possa causar impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), temos plena certeza que não violará o referido dispositivo legal, até porque, os contribuintes beneficiados portadores de deficiência física, são poucos e atuam mais como vendedor de bilhetes e cartões lotéricos e na feiras-livres.

Portanto Senhores Vereadores, esperamos contar com o beneplácito de Vossas Excelências aprovando a referida propositura.

Pirassununga, 27 de Março de 2.001.

**Antonio Tadeu Marchetti**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

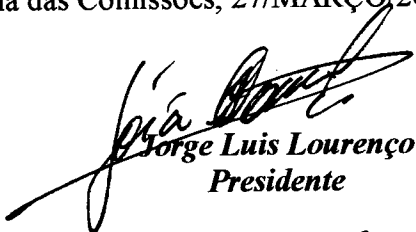
12/9

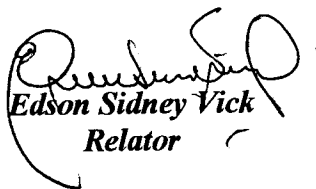
## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 01/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti, que visa conceder isenção de ISSQN ao contribuinte autônomo portador de deficiência física, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27/MARÇO/2001.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

  
Edson Sidney Vick  
Relator

  
Valdir Rosa  
Membro



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo**

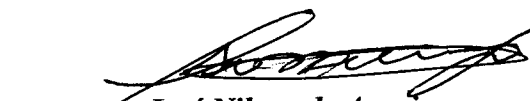
13/

## **PARECER Nº**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti, que visa conceder isenção de ISSQN ao contribuinte autônomo portador de deficiência física, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27/MARÇO/2001.

  
**José Nilson de Araujo**  
**Presidente**

  
**Antonio Marchetti**  
**Relator**

  
**Hilderaldo Luiz Sumaio**  
**Membro**



14

gência: até dezembro do corrente ano. Modalidade: convite nº 3/2001. Proponentes: 3.

**João Carlos Sundfeld**  
Prefeito Municipal

**EDITAL Nº 5/2001**

Objeto: contratação de empresa para fretamento de ônibus com capacidade para 48 lugares, visando o transporte de pacientes do município de Pirassununga à Campinas, junto aos hospitais da PUC e Unicamp. Processo de licitação nº 27/2001. Modalidade: tomada de preços nº 4/2001. O edital será fornecido aos interessados na Seção de Licitação, na Rua Galício Del Nero, 51, Centro, a partir do dia 30 de março até o dia 16 de abril do corrente ano, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), mais taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), nos terminais BTP. Os envelopes deverão ser protocolados até o dia 19 de abril do corrente ano, até às 14 horas, na Seção de Comunicações, na Rua Galício Del Nero, 51, Centro.

Pirassununga, 29 de março de 2001  
**Sônia R. Grigoletto A. Santos**  
Chefe da Seção de Licitação

**ATA DE JULGAMENTO  
PROPOSTA COMERCIAL**

Edital nº 4/2001. Tomada de preços nº 3/2001. Processo licitatório nº 18/2001. Objeto: aquisição de pneus e câmaras para Secretaria Municipal de Obras e Serviços. Firmas vencedoras: Gerardo Bastos S.A. Pneus e Peças, itens nº 4, 14, 18, 28, 32, 45, 51, 61, 65 e 84; Dal Distribuidora Automotiva Ltda., itens nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15 ao 17, 19 ao 27, 29, 30, 31, 33 ao 37, 39, 40, 41, 43, 44, 46 ao 50, 52, 53, 55 ao 60, 62 ao 64, 66 ao 83, 85 ao 96. Itens não adjudicados: 38, 42, 54 e 97.

Pirassununga, 30 de março de 2001  
**Arnaldo Delfino**  
Presidente da Comissão Municipal de Licitações

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES**

**ATO Nº 3/SME/2001**

Roberto Bruno, Secretário Municipal de Esportes de Pirassununga, Estado de São Paulo...  
No uso de suas atribuições legais,  
Resolve:

Criar, a partir desta data, a Bandeira da Olimpíada de Bairros, conferindo nestes termos sua legalidade, onde foi elaborada através de concurso entre os bairros e deverá permanecer em caráter definitivo durante os anos seguintes.

E tendo em suas dimensões as formas e cores elaboradas pelo bairro vencedor do concurso.

Registre-se e publique-se  
Pirassununga, 7 de março de 2001  
**Roberto Bruno**  
Secretário Municipal de Esportes

**ATO Nº 4/SME/2001**

Roberto Bruno, Secretário Municipal de Esportes de Pirassununga, Estado de São Paulo...  
No uso de suas atribuições legais,  
Resolve:

Criar, a partir desta data, a comissão responsável por administrar e movimentar os serviços inerentes ao bar instalado nas dependências do Conjunto Poliesportivo do CEFE Presidente Médici, estabelecido nos termos a sua legalidade conforme prerrogativas na portaria nº 157/2001. A comissão será composta por três pessoas, conforme os nomes citados abaixo pelos mesmos na sua ordem: Arnaldo Jorge da Silva, RG 8.391.461; João Alberto Gavioli, RG 023470920-2 ME; Antônio Carlos Martins, RG 6.508.212.

Registre-se e publique-se  
Pirassununga, 16 de março de 2001  
**Roberto Bruno**  
Secretário Municipal de Esportes

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico do Projeto de Lei Complementar nº 1/2001, de autoria do vereador Antonio Tadeu Marchetti.

Pirassununga, 29 de março de 2001  
**Cristina Aparecida Batista**  
Presidente

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1/2001**

"Concede isenção de ISSQN ao contribuinte autônomo portador de deficiência física."

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 173-A na Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 173-A Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os contribuintes autônomos portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por decreto". (AC)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de março de 2001  
**Antonio Tadeu Marchetti**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Nossa proposta tem por objetivo figurar na

legislação própria, Lei Complementar nº 25/97 (Código Tributário do Município), a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, ao contribuinte autônomo portador de deficiência física.

Muito embora o benefício esteja assegurada na Lei Orgânica do Município, conforme preceitua o § 6º, art. 112, este ato normativo não é próprio para figurar norma dessa natureza, que deve-se restringir as proposições de princípios basilares da organização e competência dos municípios a serem desdobradas pelas legislações complementares e ordinárias.

Iremos também sugerir a Comissão Especial de Vereadores, formada por força do Requerimento nº 45/2001, que tem por finalidade propor revisão geral da Lei Orgânica do Município, a revogação do art. 112 e § 6º da Lei Orgânica do Município que aponta vício de inconstitucionalidade em face a necessidade do controle de juridicidade e legitimidade dos atos normativos.

Após esta preliminar, cabe ao Poder Público criar condições de oferecer proteção especial aos portadores de deficiências, para exercer atividades econômicas compatíveis com sua moléstia, facilitando meios de sair da economia informal.

O benefício de natureza tributária, embora não tenhamos dados concretos, cuja renúncia possa causar impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), temos plena certeza que não violará o referido dispositivo legal, até porque os contribuintes beneficiados portadores de deficiência física são poucos e atuam mais como vendedor de bilhetes e cartões lotéricos e nas feiras-livres.

Portanto, Senhores Vereadores, esperamos contar com o beneplácito de Vossas Excelências aprovando a referida propositura.

Pirassununga, 27 de março de 2001  
**Antonio Tadeu Marchetti**  
Vereador

**PORTARIA**

Cristina Aparecida Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei, edita a seguinte portaria:

\* Nº 278/2001, de 29 de março de 2001 - Declara ponto facultativo, no próximo dia 12 de abril do corrente ano, Quinta-feira Santa, nesta repartição pública.

**Cristina Aparecida Batista**  
Presidente

Publicada na Imprensa Oficial do Município, data supra

Acácio dos Santos Júnior  
Diretor



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

## - LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2001 -

*“Concede isenção de ISSQN ao contribuinte autônomo portador de deficiência física”.*

***CRISTINA APARECIDA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga, promulga a seguinte Lei Complementar:***

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 173-A na Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

“Art. 173-A Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os contribuintes autônomos portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por decreto”. (AC)

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de Junho de 2.001.

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente

Publicada na Portaria  
Data Supra

  
Acácio dos Santos Júnior  
Diretor